



MINISTÉRIO DA FAZENDA

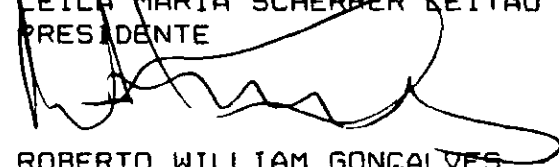
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13971/000.097/92-15
RECURSO No. : 85.061
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990
RECORRENTE : SOC. COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRABALHADORES DA PORCE-
LANA SCHMDT S/A DE RESP. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE (SC)
SESSAO DE : 12 de dezembro de 1995
ACORDAO No. : 104-12.845

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Por ex-
pressa ausência legal de matéria tributável, (artigo
3º., Lei no. 5.674/71), os resultados das sociedades
cooperativas obtidos em operações não enquadradas nos
artigos 85, 86 e 88 da Lei no. 5.674/71, resultados co-
operativos, não se sujeitam à contribuição instituída
pela Lei no. 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOC. COOP. DE CONS. DOS TRABALHADORES DA PORCE-
LANA SCHMDT S/A DE RESP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


LEILA MARIA SCHERBER LEITAO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO DE: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13971/000.097/92-15

ACORDÃO No. : 104-12.845

RECURSO No.: 85.061

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRABALHADORES DA PORCELANA
SCHMDT S/A DE RESP. LTDA.

R E L A T O R I O

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em JOINVILLE, SC, que julgou improcedente sua impugnação à exigência de ofício relativa à Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689/88, correspondente ao exercício de 1990, consignada no auto de infração de fls. 07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O fundamento da exação foi o não recolhimento, pelo contribuinte, da contribuição social incidente s/ o lucro líquido, nos termos do documento de fls. 08.

Na impugnação, repristinada na peça recursal, o sujeito passivo alega não haver promovido aludido recolhimento dadas as disposições da Lei no. 5.674/71.

A autoridade monocrática, em extenso arrazoado interpreta "sobras", a que alude a Lei no. 5.674/71, com lucros e, fundada nos artigos 1º. e 2º. da Lei no. 7.689/88, mantém o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13971/000.097/92-15
ACORDAO No. : 104-12.845

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILIAM GONÇALVES, RELATOR.

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Como é sabido, em cumprimento ao disposto no artigo 195 da Carta Constitucional de 1988, a Lei no. 7.689/88 instituiu a Contribuição Social s/ o lucro das pessoas jurídicas e daquelas a elas equiparadas.

Ora, em relação às sociedades cooperativas, a legislação específica que regula essas atividades, Lei no. 5.671, de 16.12.71, explicita:

- a) - não terem objetivo de lucro nas operações denominadas cooperadas (artigo 3º.);
- b) - os resultados de tais operações, se positivos denominam-se "sobras" (artigos 4º., VII, 28, I e II, 44, I, c e 80, II);
- c) - "Sobras" decorrem de excesso de custeio suportado pelos associados, para estes devendo retornar; no reverso, um desequilíbrio negativo é corrigido pela convocação de recursos dos associados à sua cobertura;
- d) - daí, serem consideradas renda tributáveis das cooperativas aqueles obtidos nas atividades relacionadas nos artigos 85, 86 e 88 da mesma Lei no. 5.674/71, exclusivamente (artigo 111);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13971/000.097/92-15
ACORDAO No. : 104-12.845

e) - tal expressa determinação legal se encontra, obviamente, acolhida inclusive pela legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. (RIR/80, artigo 129).

Do exposto, segue-se que:

a) - não é que as sociedades cooperativas gozem de isenção. O que não há é base imponível, relativamente aos resultados decorrentes de atos cooperativos;

b) - ao contrário da proposição que sustentou o decisório da recorrida, a interpretação do texto constitucional é privativa do Poder Judiciário, não podendo a autoridade administrativa adentrar em área excluída, constitucionalmente, de sua competência (artigo 102, I, a, 108, II e 109, I, CF/88);

c) - não cabe interpretação da legislação tributária à ocorrência de expressa disposição legal pertinente à matéria (artigo 108, C.T.N.);

d) - a legislação a respeito da seguridade social é constitucionalmente privativa do Congresso Nacional; por outro lado, o princípio de reserva legal, artigos 50., II e 150, I, da Carta Constitucional de 1988, é impeditivo a que se tribute onde a lei não autorizou;

Não se razão este Colegiado, através de sua 6ª. Câmara, ao se pronunciar a respeito da matéria julgou ser incabível a incidência da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689/88, sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, conforme Acórdão no. 106-5.229, publicado no D.O.U. de 18.06.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

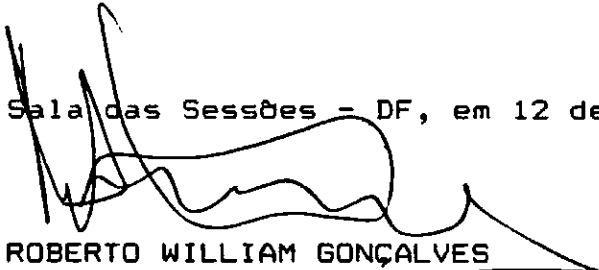
PROCESSO No. : 13971/000.097/92-15
ACORDAO No. : 104-12.845

Por que tal posicionamento? Por expressa ausência legal de matéria imponible: os resultados dos atos cooperativos.

Quanto à matéria fática, o autuante se limitou a tomar, como base imponible, o resultado do contribuinte, indicado na declaração de rendimentos, fls. 03, denominado "lucro líquido", exclusivamente em termos de formulário de apresentação de declaração de rendimentos. Imprestável, portanto, tal base de cálculo à exação em lide.

Em coerência, portanto, com os pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, atinentes ao processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, Decreto no. 70.235/72, artigo 1º., dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES